

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

5 de novembro de 2019

FRAUDE À EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL E TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

Daiane Wendling Mallmann¹

Deborah Luísa Lopes²

Tchessica Weber³

Cristiane Schmitz Rambo⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROCESSO DE EXECUÇÃO. 3 FRAUDE À EXECUÇÃO. 4 TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Tendo em vista a premente necessidade de resolução dos conflitos, expropriada pelo ente estatal, institui-se procedimentos à sua efetivação, assim concebem-se o processo de cognição e execução. Por sua vez, aquele mostra-se necessário para conferir ao indivíduo um título capaz de reconhecer-lhe o direito, e este para que, caso ocorra inadimplência, o credor possa buscar o cumprimento, deste modo, paralelamente derivam as necessidades de tutelar os direitos inerentes ao crédito, visando afastar condutas que os afrontem. Assim, a fraude à execução, sumariamente, vislumbra-se com o esvaziamento do patrimônio pelo devedor, após o início do processo pautado em atos constritivos, sendo, desta forma, possível o desfazimento do negócio jurídico. Ocorre que, por diversas vezes, o terceiro, estranho à relação, celebra o negócio jurídico dotado de boa-fé, desconhecendo o vício que os bens carregam, assim, necessária também a sua tutela, em contraponto aos direitos conferidos ao credor. Deste modo, oportuno o estudo dos referidos institutos, visando conferir maior compreensão teórico-prático, sendo que, para tanto, utilizar-se-á de doutrinas, artigos virtuais, legislação processual e civilista, em conjunto com decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais. Deste modo, possibilitou-se a observação da proteção dos direitos conferidos ao terceiro adquirente, vista a possibilidade deste insurgir-se por meio de embargos de terceiros, requisitando a tutela jurisdicional às suas garantias, bem como aos direitos inerentes ao credor, mediante a presunção de fraude à execução nos termos previstos exemplificativamente no art. 792, CPC/2015, sendo que ambos evidenciam a necessidade de análise e ponderação frente ao casuístico visando efetivar os direitos.

Palavras-chave: Processo de execução. Fraude à execução. Princípio da boa-fé.

1 INTRODUÇÃO

O processo de execução está atrelado à existência de um título executivo, seja judicial ou extrajudicial, uma vez que neste, encontra-se disposto o direito líquido e certo de um indivíduo perante outrem, sendo assim, ocorrendo a inadimplência por este, aquele poderá demandar o cumprimento perante o Estado-Juiz.

Ocorre que, muitas vezes, visando eximir-se de suas obrigações, o devedor esvai-se de seu patrimônio ao tomar conhecimento do procedimento contra ele

¹ Discente do Curso de Direito – UCEFF Itapiranga/SC, e-mail: daianewmallmann@gmail.com.

² Discente do curso de Direito da UCEFF Itapiranga/SC, e-mail: deborahluisalopes@hotmail.com.

³ Discente do Curso de Direito – UCEFF Itapiranga/SC, e-mail: tchessica_weber@hotmail.com.

⁴ Docente do Curso de Direito – UCEFF Campus Itapiranga – SC, e-mail: cristianerambo@uceff.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

5 de novembro de 2019

ajuizado. Dessa forma, objetivando a proteção dos direitos inerentes ao crédito, bem como às garantias processuais, concebe-se o instituto da fraude à execução, vista a possibilidade de desfazimento do negócio jurídico fraudulento.

Por outro lado, vislumbra-se a necessidade de atenção aos direitos do terceiro adquirente, estranho à relação que originou a ação executiva, tendo em vista a possibilidade deste estar agindo pautado no princípio da boa-fé.

Dessa forma, o trabalho possui o objetivo de descrever e analisar o instituto da fraude à execução, principalmente no que tange o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da boa-fé do terceiro adquirente.

Para tanto, a pesquisa será dividida em três tópicos principais, delimitados por sua natureza de abrangência. Inicialmente, será discorrido acerca do processo de execução, sequenciado pelo conceito e as características da fraude à execução, com ênfase nos seus requisitos de caracterização, bem como nas hipóteses do art. 792, CPC/2015. Por fim, abordar-se-á acerca do terceiro adquirente de boa-fé, mediante análise da posição dos Tribunais em matéria de fraude e boa-fé.

A observação dos aspectos supramencionados será realizada por meio do método dedutivo, mediante análise bibliográfica doutrinária, em conjunto com artigos disponíveis em meio virtual e a legislação alusiva.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

Os processos executivos fundam-se em títulos previamente constituídos, sejam judiciais ou extrajudiciais, que, ao serem apresentados ao Estado-Juiz, dão início às atividades jurisdicionais precipuamente executórias. Frisa-se, nesse íterim, que os títulos executivos judiciais ensejam ao cumprimento de sentença, cujos procedimentos se assemelham.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

5 de novembro de 2019

Por sua vez, o protocolo de um processo de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos termos do art. 778, CPC/2015,⁵ cuja a obrigação seja certa, líquida e exigível.⁶

Comporta certeza a obrigação que apresenta o crédito a ser satisfeito e as partes vinculadas, a liquidez é proveniente do valor correspondente a obrigação, ensejando os acréscimos de juros legais, correção monetária e eventuais verbas incidentes. Enquanto a exigibilidade encontra respaldo na inexistência de fato impeditivo à satisfação do crédito.⁷

O art. 784, CPC/2015, elenca as hipóteses dos títulos executivos extrajudiciais, os quais dispensam o processo de conhecimento, uma vez que já se encontra expressa a obrigação, detendo força executiva, e assim permitindo a aplicação de atos expropriatórios. Todavia, tal característica não impede o ajuizamento do processo de conhecimento prévio, tendo como objetivo a constituição do título executivo judicial e o subsequente cumprimento de sentença.

Por sua vez, os títulos executivos judiciais, previstos no art. 515, CPC/2015, originam-se no processo de conhecimento, ou seja, dentro do poder judiciário, por meio do reconhecimento do direito às partes litigantes, mediante instrução probatória. Assim, o título executivo judicial encontra-se apto a ser executado com o trânsito em julgado, mediante o ajuizamento do cumprimento de sentença.⁸

À vista disto, tanto no processo de conhecimento quanto na execução, de certa maneira, permeia um conflito de interesses, objeto da tutela jurisdicional, entretanto, com naturezas distintas, visto que no primeiro discute-se a existência do direito postulado pelo autor frente ao réu, porquanto a execução, pauta-se na recusa do executado a prover de maneira espontânea o direito já reconhecido e expresso no título.⁹

⁵ Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil.

⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:644994>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:644994>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

3 FRAUDE À EXECUÇÃO

Visando ao adimplemento da obrigação pactuada, o credor poderá requerer a tutela jurisdicional e, em se tratando de objeto oriundo de um título executivo judicial, ensejará ao cumprimento de sentença, porquanto, versando acerca de título extrajudicial, originará um processo de execução.

Independentemente do procedimento, a responsabilidade patrimonial impõe a sujeição dos bens do devedor ao cumprimento de suas obrigações. Assim, a garantia de satisfação do direito do credor está consubstanciada no patrimônio do devedor, contudo, não obsta que os bens pertençam ao patrimônio de terceiros, nos casos em que haja previsão.¹⁰

A legislação brasileira estipulou que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo restrições estabelecidas em lei”,¹¹ logo, estão sujeitos a atos de constrição o patrimônio do executado existente à época da constituição da obrigação, em conjunto aos acrescidos posteriormente.¹²

Dessa forma, são passíveis de atos de expropriação, para saldar o débito, os bens presentes e futuros, excluídos os que não forem passíveis de apreciação econômica, em conjunto com os bens impenhoráveis, elencados pelo art. 833, CPC/2015. Ainda, salienta-se que o estado de impenhorabilidade não é oponível à dívida relativa a este próprio, sendo assim, este, não o exime de execução.¹³

Ademais, insta salientar que o código elenca hipóteses onde há extensão da obrigação do devedor ao patrimônio de terceiros, que embora não titulares da

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito civil contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias**, vol. 2., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

¹² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

5 de novembro de 2019

obrigação, respondem pelo cumprimento desta, tendo em vista que houve a disposição dos bens, por parte do devedor, para evitar os atos constrictivos.¹⁴

Para tanto, visando assegurar a proteção dos credores, a legislação brasileira fixou condições para validade e eficácia do negócio jurídico realizado pelo executado, estabelecendo hipóteses em que se presume o prejuízo aos credores, ocasionando, conseqüentemente, a invalidade ou ineficácia da relação jurídica diante da execução.¹⁵

Dessa forma, tem-se instrumentos que asseguram a proteção à parte ativa da execução, sendo estes, a fraude contra credores e a fraude à execução. A primeira delas, consiste na alienação dolosa, por parte do executado, da integralidade de seu patrimônio, objetivando frustrar à execução, impedindo a satisfação do crédito.¹⁶

Tal instituto, expressamente disposto no art. 158, CC/2002, apresenta como requisitos objetivos e subjetivos de caracterização, respectivamente, a insolvência do devedor em razão da alienação dos bens (*eventus damni*) e a intenção fraudulenta bilateral, eis que necessita da ciência do terceiro beneficiário (*consilium fraudis*).¹⁷

O reconhecimento da fraude contra credores ocorre por meio da ação pauliana, na qual, se procedente o pedido, resulta na ineficácia do ato perante o devedor.¹⁸

Já o segundo instrumento protetivo consiste em um vício mais grave, eis que além de ocasionar danos aos credores, atenta também contra o eficaz exercício da atividade jurisdicional. Por esse motivo, a fraude à execução está, inclusive, tipificada como delito, nos termos do art. 179, do Código Penal,¹⁹ bem como caracterizada como ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 774, I, CPC/2015.²⁰

¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁵ MARINONI e ARENHART, 2007 *apud* PINHO, 2017, p. 651.

¹⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, vol. 2., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TELAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2: execução. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

¹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, vol. 2., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, vol. 2., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁰ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil,

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

5 de novembro de 2019

Ademais, a fraude contra o processo executivo, diferentemente da fraude contra credores, pode ser reconhecida nos próprios autos, por meio de mera petição, ou de ofício, pois a efetividade e cumprimento do emanado jurisdicional ultrapassam os interesses das partes, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública.²¹

Além disso, a ocorrência de fraude contra a execução dispensa a prova do *consilium fraudis* – intenção de fraudar –, bastando a ocorrência do fato para configuração da fraude. Nesse ínterim, o art. 792, CPC/2015, estabeleceu um rol exemplificativo dos casos em que há presunção de prejuízo ao credor e de má-fé do devedor, *in verbis*:²²

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.²³

Dessume-se, mediante o dispositivo supra, que, a configuração do ato fraudulento independe do estado de insolvência do devedor, pois, a alienação ou oneração refere-se ao bem sobre o qual recai ação fundada em direito real. Contudo,

trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af97010000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af97010000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

²¹ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af97010000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af97010000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

²² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, vol. 2., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²³ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

5 de novembro de 2019

conforme expressamente previsto, para estar caracterizada a fraude, necessária se faz a averbação no registro público da pendência do processo. Assim, não havendo registro, e tendo em vista que a má-fé não se presume, será encargo do exequente comprová-la, tanto em relação ao terceiro adquirente, como ao executado.²⁴

Ante ao inciso II, vislumbra-se a configuração da fraude quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução. Isso porque, a averbação torna pública a execução, com efeitos *erga omnes*, presumindo-se o conhecimento da demanda por parte de terceiros.²⁵

Em relação ao inciso III, observa-se a ocorrência da fraude à execução quando a alienação ou oneração do bem, sucede ao registro da sua constrição.²⁶ Neste caso, torna-se irrelevante a insolvência do devedor, pois refere-se à constrição de bens específicos decorrente de qualquer gravame judicial, com efeito *erga omnes*, presumindo-se assim, a fraude quando realizada alienação após a averbação.²⁷

Ainda, o inciso IV, estabelece outra hipótese para configuração de fraude à execução, sendo que esta, caracteriza-se quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação de conhecimento ou execução capaz de reduzi-lo à insolvência. Com isso, objetiva-se tornar ineficaz a alienação ou oneração, posterior a citação, de qualquer bem do devedor, em face da insolvência deste, diante

²⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, vol. 2., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁵ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias, vol. 2., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁷ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

da inexistência de bens passíveis de penhora.²⁸

Ademais, os parágrafos do art. 792, CPC/2015, estabelecem normativas importantes acerca da fraude à execução. Inicialmente, determina que “[...] § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente”,²⁹ assim, tem-se como efeito da fraude, a ineficácia da alienação ou oneração quanto ao devedor.

Em seu § 3º, o legislador estabeleceu o momento a partir do qual a alienação ou oneração de bem por pessoa atingida pela desconsideração da personalidade jurídica de outra será considerada fraude à execução. Para tanto, nesses casos, “[...] a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.³⁰

Por fim, o último parágrafo estabelece que “[...]§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.³¹ Assim, o terceiro adquirente terá a possibilidade de reagir contra a constrição, por meio dos embargos de terceiros, devendo ser previamente intimado para tanto.

4 TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

Apesar do art. 792, CPC/2015 prever hipóteses para o reconhecimento da fraude à execução, necessário o preenchimento de determinados requisitos para configuração desta, sendo que o primeiro deles, consiste na realização de ato pelo devedor, durante a pendência do processo de conhecimento ou execução. Tal relação

²⁸ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

²⁹ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

³⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

³¹ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

processual, exige a citação válida do devedor para sua formalização, admitindo, no entanto, que esta seja suprimida pela averbação da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, prevista no art. 828 CPC/2015.³²

Por sua vez, pressupõe também a configuração do estado de insolvência do devedor, o qual consiste na ausência de bens suficientes para garantir o adimplemento do débito.³³ De outro norte, embora dispensada a prova do *consilium fraudis* para caracterização da fraude à execução, não significa que a boa-fé do adquirente seja impertinente ao tema. Por essa razão, tem-se como último requisito para a configuração da fraude de execução, a conduta do terceiro adquirente.³⁴

Nesse sentido, importante ressaltar-se algumas considerações acerca deste, bem como, sobre o princípio da boa-fé, eis que estes, repercutem no reconhecimento ou não, da fraude à execução.

Inicialmente, destaca-se que o terceiro adquirente não se apresenta como parte do processo, mas, mesmo assim, terá sua esfera jurídica atacada por decisão judicial que declara a ineficácia da alienação ou oneração realizada mediante fraude.³⁵

³² BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

³³ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

³⁴ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

³⁵ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid>>

Acerca do princípio da boa-fé, caracterizado como fundamento basilar e indispensável à garantia do exercício da jurisdição estatal, vislumbra-se que, com o intuito de fomentar as condutas pautadas na probidade e pactuadas sob padrões éticos de comportamento, o legislador estabeleceu em seu art. 422, CC/2002,³⁶ que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.³⁷

Diante disso, observa-se a limitação da autonomia da vontade em detrimento do equilíbrio contratual, dado que os contratantes devem seguir diretrizes pautadas na honestidade, sinceridade, cooperação e respeito durante as tratativas e efetivação do pactuado,³⁸ corroborando assim, para a formação de uma segurança jurídica, posto que nenhuma das partes tem a possibilidade de auferir benefícios através de sua própria torpeza.³⁹

Assim, deve-se enaltecer o entendimento de que as negociações necessitam ser interpretadas em conformidade com a boa-fé e respaldadas nos usos e costumes locais, conforme art. 113, CC/2002,⁴⁰ partindo-se da presunção de que nenhuma das partes firmará contrato sem a preponderância da probidade, todavia, se esta não for observada, ficará evidenciada a má-fé dos pactuários, devendo ocorrer um procedimento comprobatório acerca da referida conduta.⁴¹

Oportuno, ainda, salientar acerca das modalidades de boa-fé. A primeira delas, concebida como boa-fé objetiva e também conhecida como concepção ética da boa-fé e adotada pelo CC/2002, relaciona-se ao modo de conduta, uma vez que se espera que nas relações, sejam contratuais ou extracontratuais, as partes reciprocamente

=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 out. 2019.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 3.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

³⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 3.

⁴⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 3.

portem-se seguindo os preceitos éticos, assim coibindo condutas prejudiciais entre os contratantes.⁴²

A segunda modalidade, subjetiva, interpretada como uma concepção psicológica da boa-fé e relacionada a convicção pessoal do sujeito, objetiva proteger o indivíduo que se orienta da ciência ou desconhecimento do fato para determinar qual será o seu comportamento frente a relação pactuada, acatando àquilo que entender estar em conformidade com o modelo jurídico e aplicável a situação concreta.⁴³

De mais a mais, destaca-se que, com a edição da Súmula 375, o STJ passou a ter o seguinte entendimento: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.⁴⁴ Desta forma, a configuração da fraude à execução ocorrerá quando houver comprovação de que o terceiro adquirente estava em conluio com o devedor, ou ainda, quando ocorrer a alienação ou a oneração de bens após a averbação.⁴⁵ Nessa hipótese, vislumbra-se o fenômeno da presunção absoluta de fraude, contudo, não efetuada a averbação, o ônus da prova da má-fé do adquirente ficará ao encargo do exequente.⁴⁶

Consoante ao disposto acima encontra-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao proferir o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 3.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 3.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 375**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴⁵ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴⁶ ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

5 de novembro de 2019

INDEFERE O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE IMÓVEL ACERCA DA SUPOSTA FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. RECURSO DA CREDORA. 1.1. **ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO COMPRADOR. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA.** 1.2. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. TESE RECHAÇADA. 1.3. **PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO TERCEIRO DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE AÇÃO EXECUTIVA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.** 1.4. VENDA DO BEM POR PREÇO VIL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO. [...] 2. "Segundo o art. 828, § 4º, os negócios de disposição realizados pelo executado, após a averbação, presumir-se-ão fraudulentos. A hipótese é de presunção absoluta. O adquirente do bem não poderá alegar desconhecimento da pendência da execução, sujeitando-se, portanto, à expropriação. **Não providenciada a averbação, passa-se ao regime geral da fraude contra a execução, que exige prévia citação do devedor, e principalmente, outorga o ônus da prova da má-fé do adquirente ao exequente** (Súmula do STJ, n.º 375)." (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 675-678, grifos acrescentados) [...] (Agravo de Instrumento n. 4011729-53.2016.8.24.0000, de Joinville, Rel. Des. Rodolfo Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, 11/10/2018). (Grifos acrescentados).⁴⁷

Desse modo, no que se infere aos bens sujeitos a registro, tem-se que, se a alienação ou oneração ocorrer após a averbação, haverá a presunção de fraude, eis que esta torna pública a situação do devedor. Caso inexistente o registro, imprescindível a produção probatória, pelo credor, de que a aquisição ocorreu em fraude à execução, mediante emprego de má-fé por parte do terceiro.⁴⁸

Contudo, consigna-se que o terceiro, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, possui "[...] o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4002825-73.2018.8.24.0000**. Brusque, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, julgamento 25/04/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=fraude%20execu%E7%E3o%20adquirente%20boa%20f%E9&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAANCXbAAI&categoria=acordao_5>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴⁸ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&rgu id=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

vendedor e no local onde se encontra o bem”.⁴⁹

Assim, vislumbra-se, nos termos do art. 792, § 2º, que o adquirente deve mostrar-se interessado na busca da real situação do devedor, comprovando, razoavelmente, que não teve conhecimento da insolvência do alienante, ou condições de conhecer as ações pendentes contra este, como no caso de demandas ajuizadas em comarca diversa daquela em que ocorreu a ação fraudulenta.⁵⁰

Conseqüentemente, verifica-se que o adquirente, nos casos em que demonstrar ter adotado as diligências mínimas exigíveis antes da realização do negócio jurídico, terá presumida a sua boa-fé, contudo, existindo omissão dolosa por parte do terceiro, tal presunção repercutirá negativamente em face deste.⁵¹

Dessa forma, nota-se a importância da análise da conduta do terceiro adquirente diante dos atos praticados pelo devedor, eis que, dependendo do caso, exige-se a comprovação da má-fé deste para o reconhecimento da fraude à execução.

CONCLUSÃO

O processo executivo restringe-se a atos necessários à satisfação de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, os quais, coagem o devedor a adimplir a obrigação. Contudo, apesar da previsão de tutela de execução forçada, que auxilia o exequente na satisfação de seu crédito, em diversos casuísticos,

⁴⁹ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁵⁰ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁵¹ BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af9701000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

observa-se que o devedor, ciente de sua responsabilização, começa a desfazer-se do seu patrimônio, visando frustrar a execução.

Frente a isso, surgem institutos que objetivam assegurar a efetividade do processo, tornando ineficazes os atos de alienação ou oneração de bens realizados, quando configurada a fraude à execução.

Para tanto, observou-se com a realização do presente trabalho de pesquisa, que a configuração da fraude à execução dependerá do casuístico em tela, isso porque, em se tratando de bens sujeitos a registro há o condicionamento do reconhecimento da fraude ao registro da penhora sobre o bem alienado, ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Logo, constatou-se que se a alienação ou oneração correr após a averbação de que se trata os três primeiros incisos do art. 792, CPC/2015, haverá a presunção de fraude, pois presumir-se-á que o terceiro adquirente esteja ciente das restrições, mormente porque a averbação torna pública a situação do devedor.

Inovando quanto ao tema, nota-se que o art. 792, § 2º, CPC/2015, estabeleceu, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, que o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do bem, mediante a exibição das certidões pertinentes.

Dessa forma, restou evidenciado que mesmo não sendo necessária a prova do *consilium fraudis* para a caracterização da fraude à execução, é equivocado pressupor-se que a análise da boa-fé do terceiro adquirente é desnecessária ao tema. Visto que, além de merecer proteção do direito, a boa-fé deste é requisito pertinente ao não reconhecimento da fraude à execução, eis que esta não restará configurada quando o adquirente demonstrar que observou as cautelas básicas exigíveis antes da realização do negócio jurídico com o devedor.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

5 de novembro de 2019

BRASIL. **Lei nº 10.406/02**. Institui o Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4002825-73.2018.8.24.0000**. Brusque, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, julgamento 25/04/2019. Disponível em:
<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=fraude%20execu%E7%E3o%20adquirente%20boa%20f%E9&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAANCXbAAI&categoria=acordao_5>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 375**. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. **Revista dos Tribunais**. vol. 27. p. 257 – 280. mar. 2018. Disponível em:
<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d8c26e505ce09f74a&docguid=lefe6c6100e1911e8af97010000000000&hitguid=lefe6c6100e1911e8af97010000000000&spos=4&epos=4&td=505&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em:
<<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:644994>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito civil contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias**, vol. 2., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TELAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2: execução. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.